Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8843/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11195/2013
PROTOCOLO	: 1430345
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ALCINÓPOLIS/MS
JURISDICIONADO	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ADESÃO AO REFIS. MULTA QUITADA. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Trata-se do cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1928/2015 que declarou a irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2008 -, da formalização e execução financeira do Contrato n. 54/2008, impugnou o valor liquidado e pago irregularmente no montante de R$ 34.612,12 (trinta e quatro mil e seiscentos e doze reais e doze centavos), e aplicou multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do prejuízo causado, correspondente a 160 (cento e sessenta) UFERMS.

Irresignado com a deliberação acima, o Gestor apresentou Pedido de Revisão, o qual conhecido e quanto ao mérito obteve provimento parcial, mantendo-se a irregularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 10/2008 -, da formalização e execução financeira do Contrato n. 54/2008, e diminuiu a multa para o valor correspondente a 20 (vinte) UFERMS, excluindo-se a impugnação.

Consta dos presentes autos que o Jurisdicionado aderiu ao Programa de Refinanciamento e Parcelamento de Débitos instituído pela Lei n. 5.454/2019 e efetuou o pagamento da penalidade imposta conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa de folhas 369-371.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e consequente arquivamento do presente feito, com baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, pois considerou cumpridas as determinações da deliberação acima citada, conforme PARECER PAR - 3ª PRC - 11598/2023.

Considerando que a adesão ao REFIS e a quitação da multa constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de

quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020; acolho parcialmente o parecer o Ministério Público de Contas e:

I - **DECLARO** o cumprimento da DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 1928/2015;

II - **DECIDO** pela EXTINÇÃO do processo tendo em vista a inexistência de qualquer outro ato a ser praticado no presente caso, encerrando, assim, a atividade de controle externo desta Corte Fiscal; e

III - **DETERMINO** o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c art. 6, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MS n. 13/2020.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.

Campo Grande/MS, 31 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)
Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ASP